



2º CC/MF - Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07, 04, 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Matr. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 68

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Processo nº</b> | 37284.000406/2006-67   |
| <b>Recurso nº</b>  | 142.958 Voluntário   |
| <b>Matéria</b>     | AUTO DE INFRAÇÃO   |
| <b>Acórdão nº</b>  | 206-00.393   |
| <b>Sessão de</b>   | 13 de fevereiro de 2008  |
| <b>Recorrente</b>  | CLAUBER MORLÉ DE PAULA MATOS                                   |
| <b>Recorrida</b>   | SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM<br>BRASÍLIA - DF |

---

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de 13/02/08  
de 13, 03, 08  
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 12/12/2005

Ementa: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA – INFRAÇÃO – PENALIDADE.

A elaboração de GFIP em desacordo com as formalidades especificadas pela SRP, constitui infração ao prevista art. 32, inciso IV, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

AUTO DE INFRAÇÃO - RELEVÇÃO DA  
MULTA – NÃO CUMPRIMENTO DE  
REQUISITOS – IMPOSSIBILIDADE.

Para fazer jus à relevação da multa prevista no § 1º do art. 291 do RPS, o atuado deverá cumprir, cumulativamente, os requisitos dispostos na legislação. A não correção da falta representa óbice à concessão do benefício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista art. 32, inciso IV, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em apresentar a GFIP/GRFP em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação.

O Relatório Fiscal da Infração (fls. 10/12) informa que, em ação fiscal efetuada na Câmara Municipal de Cidade Ocidental-GO, foi verificado que as GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social entregues pelo órgão continham valores de remunerações a maior, quando comparados com a folha de pagamentos, nas competências de 01/2002 a 12/2002.

A autuação se deu na pessoa do dirigente, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 8.212/1991, porque não foi apresentado à fiscalização, apesar da solicitação formal, nenhum ato normativo suficiente para identificar, de forma expressa e segura, o responsável pela infração verificada.

A multa aplicada está prevista nos art. 92 e 102 da lei nº 8.212/91 c/c art. 283, caput e § 3º e art. 373 do Decreto nº 3.048/1999.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 30/31) onde solicita relevação da multa nos termos do § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/1999, uma vez que se enquadra nas disposições do citado diploma legal, uma vez que é primário, não ocorreu circunstância agravante, bem como alega a apresentação de documentação do exercício de 2002 de forma a sanar a falha apontada.

Pela Decisão-Notificação nº 23.401.4/0284/2006 (fls. 43/47), a autuação foi considerada procedente sem a relevação da multa, uma vez que o autuado não demonstrou a correção da falta.

Contra tal decisão, o autuado apresentou recurso tempestivo (fls. 52/59) onde alega que já foram juntados documentos que discrimina e inova na alegação de que a decisão merece ser reformada em razão de não ter ocorrido prejuízo ao erário público, dolo ou má-fé por parte do gestor.

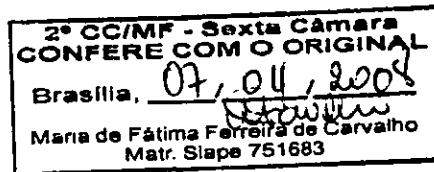
Colaciona decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal no sentido de que a imputação de débito só seria possível se demonstrada a culpa do servidor ou que o mesmo não agia em estrito cumprimento do dever legal.

Finaliza afirmando que não praticou ato por má-fé ou dolo e não tinha conhecimento da falta de envio da documentação, uma vez que a responsabilidade seria da contabilidade da Câmara.

Reafirma que faz jus ao benefício de relevação da multa.

Em contra-razões (fls. 64/67), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado de depósito recursal previsto no § 1º do art. 126, da Lei nº 8.213/1991 em razão da condição de pessoa física do recorrente. Assim, o mesmo deve ser conhecido.

O recorrente nada questiona quanto ao mérito. Quando da apresentação de defesa somente solicitou relevação da multa aplicada, alegando ter cumprido os requisitos necessários ao benefício.

Em recurso vem inovar com a alegação da inocorrência de dolo ou má-fé por parte do mesmo e ainda alega ausência de culpa uma vez que seria atribuição da contabilidade do órgão entregar as GFIPs.

O Decreto nº 70.235/1972 que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União estabelece em seu artigo 17 o seguinte:

*"Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante." (Redação dada pela Lei nº 9.532/1997).*

Com relação às questões não apresentadas em defesa, entendo que, para as mesmas, não se instaurou o contencioso administrativo fiscal, encontrando-se precluído o direito do autuado quanto a tais contestações.

Passo a argüir a respeito da solicitação de relevação da multa, benefício sujeito aos requisitos que estão previstos no § 1º do art. 291 da Lei nº 8.212/1991, in verbis:

*"Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante."*

No caso, o recorrente ainda que tenha alega ter corrigido a falta não apresentou prova de sua alegação. Portanto, não faz jus à relevação.

Processo n.º 37284.000406/2006-67  
Acórdão n.º 206-00.393

2º CC/MP - Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07, 24, 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Matr. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 72

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso em parte e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008

  
ANA MARIA BANDEIRA